



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900617/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.846 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DCOMP.

O objeto do processo de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a verificação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados em DCOMP. Dessa forma, não cabe o conhecimento de recurso voluntário, cujo conteúdo seja referente à matéria estranha ao pedido de compensação.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d' Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Declaração de Compensação - DCOMP, com base em suposto, crédito de contribuição social oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

(...) diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) Cometeu apenas erro de digitação quando da elaboração da DCTF do período em questão;

b) tal erro ocorreu em função de, no momento de prestar as informações ao fisco, considerando apenas o DARF recolhido, esqueceu-se de demonstrar o efetivo pagamento a maior;

c) retificou a DCTF do período em questão antes da ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Ao final, pediu deferimento da manifestação de inconformidade para determinado cancelamento do Despacho Decisório, e conseqüentemente, o arquivamento do processo administrativo.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, acórdão nº 05-31.519, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA ANTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado. Modificações efetuadas na DCTF mesmo antes da ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhadas dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tornar a DCTF original irregular. Não se pode admitir como prova da existência de indébito tributário informado em DCOMP não homologada as informações de DCTF retificadora transmitida após o prazo legal permitido para tanto.

Em recurso voluntário, a empresa aponta que recolheu a Contribuição para o PIS sobre receitas de exportação de serviços no período de competência de 03/1996 a 11/2001. Sendo certo que neste período, por força do art. 4º da Lei nº 9.715/98, as receitas da exportação de serviços eram isentas. Informa que o valor recolhido indevidamente foi confirmado pela r. Fiscalização. Após, compila a legislação referente ao processo de compensação. Ao final, tece considerações de matéria estranha a este processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, contudo não será conhecido no mérito, como se demonstra a seguir.

Na origem, a empresa apresentou PER/DCOMP, pleiteando o reconhecimento de indébito de PIS. O sistema cruzou as operações de forma eletrônica, em cumprimento aos art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996. O despacho eletrônico estampou que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)

A defesa da Recorrente em manifestação de inconformidade foi:

- a) Cometeu apenas erro de digitação quando da elaboração da DCTF do período em questão;
- b) Tal erro ocorreu em função de, no momento de prestar as informações ao fisco, considerando apenas o DARF recolhido, esqueceu-se de demonstrar o efetivo pagamento a maior;
- c) Retificou a DCTF do período em questão antes da ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

A despeito de a decisão recorrida ter rechaçado a retificação da DCTF como meio de legitimação do crédito pleiteado, a Recorrente, em recurso voluntário, não ataca esse fundamento.

Ao contrário, traz argumentação estranha ao presente processo:

(i) Aponta que recolheu indevidamente o PIS sobre receitas de exportação de serviços no período de competência de 03/1996 a 11/2001, que eram isentas.

(ii) A Secretaria da Receita Federal através do Termo de Verificação Fiscal constatou irrevogavelmente que a Recorrente pagou indevidamente a contribuição para o PIS no período de competência de 03/1996 a 11/2001 e com isso tinha direito de compensar com o que fosse devido.

E, ao final, requer:

Isto posto, é a presente para requerer a V.S. que se digne determinar o cancelamento do auto de infração, considerando as compensações feitas e, consequentemente, o arquivamento do processo administrativo.

Ressalte-se que o objeto dos processos de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a verificação da liquidez e certeza dos créditos.

Dessa forma, a discussão posta no recurso voluntário se volta à legitimidade genérica de créditos (03/1996 a 11/2001) e cancelamento de auto de infração.

E, a compensação foi declarada em 11/2003 e o suposto pagamento a maior é do PA 09/2001, ao passo que o Termo de Verificação Fiscal a que se refere no recurso voluntário analisou compensações efetuadas em 2002, em fiscalização de 2006. No presente processo, não há qualquer referência a auto de infração.

Dessa forma, não cabe o conhecimento de recurso voluntário, cujo conteúdo seja referente à matéria estranha ao pedido de compensação.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora